



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete do Vereador Alex Brito



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 397/22



Dispõe sobre a proibição de homenagens a escravocratas ao Golpe Militar que sofreu o Brasil em 1964 e ao período de ditadura subsequente ao golpe no âmbito da administração direta e indireta no Município de Ouro Preto

A câmara de Ouro Preto decreta:

Art 1º- Dispõe sobre a proibição de homenagens a escravocratas e ao Golpe Militar que sofreu o Brasil em 1964 e ao período de ditadura subsequente ao golpe no âmbito da administração direta e indireta no Município de Ouro Preto.

I- Fica proibido atribuir a prédios, rodovias, repartições públicas e bens de qualquer natureza pertencentes ou sob gestão da Administração Pública Municipal direta ou indireta, nome de pessoa que esteja ligado ao exercício da prática escravista.

II- Fica proibido atribuir a prédios, rodovias, repartições públicas e bens de qualquer natureza pertencentes ou sob gestão da Administração Pública Municipal direta ou indireta, nome de pessoa que conste no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011 como responsável por violações de direitos humanos, assim como agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoas que notoriamente tenham praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos durante o período da ditadura militar.

& 1º- Para efeito dessa Lei, consideram-se escravocratas os agentes sociais individuais ou coletivos detentores ou defensores da ordem escravista no Brasil.

& 2º- Incluem-se na vedação do deste artigo a denominação de logradouros públicos, de prédios municipais, rodovias municipais, locais públicos municipais, a edificação e instalação de bustos, estátuas e monumentos por qualquer dos Poderes no âmbito o Município de Ouro Preto.

Art 2º- A vedação que dispõe esta Lei se estende também a pessoas que tenham sido condenadas com sentença transitadas em julgado pela prática de crimes contra a humanidade, aos direitos humanos e exploração do trabalho escravo, racismo e injúria racial.

Art 3º- As homenagens concedidas por qualquer dos Poderes no âmbito do Município de Ouro Preto atenderá a critérios de proporcionalidade em relação à diversificação de cor, sexo e orientação sexual.

Art 4º- Os prédios municipais, locais públicos municipais, rodovias municipais cujos nomes sejam homenagens a escravocratas, eventos históricos ligados ao exercício da prática escravista ou condenados por crimes contra a humanidade poderão ser renomeados a contar a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único- A determinação do caput não se aplica a esculturas ou obras de arte que não enaltecem nem exaltam a memória do homenageado ou, quando ocorram razões de ordem artística, arquitetônica ou artístico-religiosa para sua manutenção,

Art 5º- Fica autorizado o poder executivo a retirar das vias públicas os monumentos públicos, estátuas e bustos que já prestam homenagem a escravocratas, a eventos históricos ligados a prática escravocrata ou crimes praticados contra humanidade, podendo serem retirados de vias públicas e armazenados nos Museus Estaduais ou Municipais, para fins de preservação do Patrimônio Histórico do Município.



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete do Vereador Alex Brito



Parágrafo Único- Os monumentos políticos, estátuas e bustos retirados e armazenados nos museus estaduais ou municipais deverão ser identificados com informações referentes ao período escravista ou crimes praticados contra a humanidade.

Art 6º- O Município de Ouro Preto criará uma comissão permanente, composta pelos poderes legislativo e executivos bem como pela sociedade civil organizada, para realizar a análise consubstanciada das nomeações dos prédios públicos, áreas públicas e rodovias estaduais, monumentos, estátuas e bustos pertencentes ao Município.

& 1º- Prioritariamente, a comissão deve ser composta por órgãos, grupos de trabalho e representantes que atuam com a temática das relações raciais, história da escravidão, promoção da igualdade racial, enfrentamento ao racismo e patrimônio público.

& 2º- A comissão produzirá parecer consubstanciado sobre todos os bens públicos analisados, com recomendação de alteração de nome, ou retirada do bem.

& 3º- Os relatórios serão publicados em meio eletrônico.

Art 7º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art 8º- O Executivo regulamentará essa Lei, no que couber, em caráter de urgência.

Art 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Os monumentos são materiais da memória coletiva. De forma que, eles são utilizados para documentar o passado das sociedades e povos. A História oficial do Estado Brasileiro ainda reproduz narrativas que excluem as experiências das populações negras e indígenas. Empecilho que cria barreiras para efetivação plena da democracia. Há tempos, o movimento negro brasileiro sinaliza a necessidade de mudanças nas formas de narrar a História do Brasil. O acúmulo desse debate, levou à criação das leis 10.639/2003 e 11.645/2008. Esses dispositivos jurídicos determinam a obrigatoriedade do ensino da História e da cultura afrobrasileira e indígena. Ações que têm impactado o debate público sobre raça, racialização e racismo. A busca pela descolonização da produção do conhecimento histórico visa explicitar as relações de poder que envolvem os critérios de seleção do conjunto das memórias coletivas. No período da escravidão, o Brasil recebeu 46% de todo o contingente de africanos escravizados e, hoje, é o país com a maior concentração de negrxs no continente americano. População que, ainda, não se vê representada na História oficial.

O Brasil é signatário de diversos tratados e acordos que visam o combate ao racismo, como o Plano de Ação da Conferência Mundial de Durban Contra o Racismo, a Xenofobia e Intolerância e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial que, em seu artigo 2º orienta: Os Estados-partes



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete do Vereador Alex Brito



condenam a discriminação racial e comprometem-se a adotar, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação racial em todas as suas formas e a encorajar a promoção de entendimento entre todas as raças, [...].O documento enfatiza, ainda, que: que o município parte deverá tomar todas as medidas apropriadas, inclusive, se as circunstâncias o exigirem, medidas de natureza legislativa, para proibir e pôr fim à discriminação racial praticada por quaisquer pessoas, grupo ou organização.

Nesse sentido, em 2014, a OAB criou a Comissão Nacional da Verdade da Escravidão Negra no Brasil. O grupo de trabalho tinha como funções o resgate histórico desse período, a aferição de responsabilidades e a demonstração da importância das ações de afirmação como meio de reparação à população negra. Dentre as propostas apresentadas, foi ressaltada a necessidade de rever ações promovidas pelo poder público que exaltava o período escravocrata e o reconhecimento da escravidão no Brasil como um crime contra a humanidade.

Além disso, vale destacar a vigência da *Década Internacional de Afrodescendentes* (2015-2024) que visa garantir justiça, reconhecimento e desenvolvimento para a comunidade negra. Compromisso assumido pelo Estado Brasileiro perante a comunidade internacional.

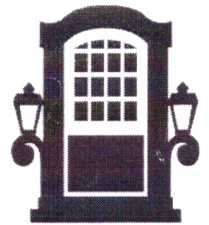
Recentemente, manifestações antirracistas espalham-se pelo mundo, reivindicando a realização plena da cidadania negra em diversos aspectos, após o assassinato do trabalhador negro estadunidense George Floyd. Esse movimento retomou debates importantes e trouxe para a pauta de governos e instituições públicas a necessidade de reavaliação das maneiras de se narrar a História dos Estados Nacionais. Em diversos lugares, esses ativistas negros reivindicam a retirada de estátuas e a mudança do nome de ruas que fazem homenagens aos agentes responsáveis pelo tráfico de escravos, pela elaboração das teorias raciais, entre outros protagonistas centrais da História da escravidão e do racismo no mundo atlântico. Exigências antigas, mas que ainda não tiveram a visibilidade e o tratamento necessário pelas autoridades públicas.

Sendo assim, a exemplo de outras localidades, as instituições brasileiras devem rever os seus princípios éticos no que diz respeito às políticas de combate ao racismo e à reparação histórica da população negra brasileira. O direito à História e o direito à memória são questões urgentes a serem efetivadas. E, a exemplo do que foi feito em Barcelona no ano de 2018, nas cidades de Bristol, Londres (Inglaterra) e Guarujá no ano de 2020, o governo do Estado de São Paulo deve reconhecer a violência representada por esses símbolos e reavaliar a necessidade da permanência desses monumentos e edificações nos espaços públicos. Nesse sentido apresentamos o projeto de lei, que visa proibir homenagens a escravocratas e eventos históricos ligados ao exercício da prática escravista, no âmbito da Administração Pública direta e indireta. Coibir homenagens a esses agentes sociais no âmbito da Administração Municipal direta e indireta visa também garantir o que está previsto no Estatuto da Igualdade Racial, lei federal nº 12288/2010. Marco jurídico destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos, o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica que, em seu artigo terceiro, diz: Art. 3º - Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a inclusão das vítimas de desigualdade étnico-racial, a valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade nacional brasileira. Compreendemos que atenta a ordem jurídica vigente, quando a administração pública não se propõe a rever seus atos e permanece promovendo ações que afrontam o princípio da moralidade, ao utilizar recursos públicos para promover a apologia de práticas que ferem a dignidade humana. No Estado Democrático de Direito, a república federativa do Brasil, tem como fundamento a dignidade da pessoa humana tendo como objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e sem racismo. Sendo assim, esse projeto de lei tem como objetivo a garantia de um direito difuso e coletivo, que afeta toda a sociedade.



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete do Vereador Alex Brito



Cabe mencionar o Decreto Federal nº 7.037/2009 que estabelece o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 no eixo Orientador VI que trata sobre o Direito à Memória e à Verdade, apresenta as seguintes diretrizes:

- a) Diretriz 23: Reconhecimento da memória e da verdade como Direito Humano da cidadania e dever do Estado;
- c) Diretriz 25: Modernização da legislação relacionada com promoção do direito à memória e à verdade, fortalecendo a democracia. Neste sentido, a presente propositura visa contribuir para a modernização da legislação estadual com foco na promoção da igualdade racial e no enfrentamento ao racismo, orientando a poder público o enfrentamento ao racismo institucional.

Sala de Sessões, 21 de Fevereiro de 2022.


Vereador Alex Brito - CIDADANIA





Câmara Municipal de Ouro Preto

Protocolo

Nº 34527

Correspondência Recebida

Em 21/2/22

Ass. 14hs e 28



RESOLUÇÃO
Aos 22 de Janeiro de 22
Distribuo este processo à(s) comissão(ões)
competente(s) . _____



Do que para constar lavrei este.

Presidente da Câmara Municipal de
Ouro Preto

APROVADO em primeira discussão
Por _____
Sala das Sessões, 26 de abril de 22

Presidente
Com 9 votos a favor e com _____ votos contra

AP: Kuruçu
AP: Kaitoa, Kaitan, Bango, Casankui

APROVADO em segunda discussão
Por _____
Sala das Sessões, 26 de abril de 2022

Presidente
Com 11 votos a favor e com _____ votos contra

AP: Lutoa / Mucio / Tilion

APROVADO em Ord. Local etc.
Por _____
Sala das Sessões, 03 de maio de 22

Presidente
Com 13 votos a favor e com _____

AP: Kaitoa

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES AO PROJETO DE LEI Nº 397/2022

(QUÓRUM PARA VOTAÇÃO: MAIORIA SIMPLES)

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em pauta que “Dispõe sobre a proibição de homenagens a escravocratas e ao Golpe Militar que sofreu o Brasil em 1964 e ao período de ditadura subsequente ao golpe no âmbito da administração direta e indireta no município de Ouro Preto”, de autoria do Vereador Alex Brito, foi protocolizado, na Secretaria desta Casa, em 21 de fevereiro de 2022 e distribuído às comissões, para análise e parecer, na Reunião Ordinária realizada dia 22 do mesmo mês.

FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme justificativa apresentada pelo autor, o presente Projeto de Lei visa proibir homenagens a escravocratas e eventos históricos ligados ao exercício da prática escravista. Coibir tais homenagens garantirá também o que está previsto no Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12288/2010).

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, analisando a matéria em pauta, ofereceu parecer pela sua LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

E as demais comissões de Administração e Serviços Públicos, de Finanças Públicas e de Participação Popular e Defesa do Consumidor seguem a opinião, sendo, portanto, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 397/2022 em primeira discussão.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 19 de abril de 2022.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:



Vereador Renato Zoroastro – vice-presidente

Vereador Naércio França – Suplente



Vereador Matheus Pacheco - relator



Comissão de Finanças Públicas:

Vereador Naércio França – presidente

Vereador Alex Brito - suplente


Vereador Matheus Pacheco- suplente

Comissão de Administração e Serviços Públicos:


Vereador Vantuir Antônio Silva – presidente


Vereador Matheus Pacheco – suplente

Vereador Naércio França - relator

Comissão de Participação Popular e Defesa do Consumidor:


Vereador Renato Zoroastro – presidente


Vereador Matheus Pacheco – vice-presidente


Vereador Vantuir Antônio - relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 397/2022:

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta, que dispõe sobre a proibição de homenagens a escravocratas e ao Golpe Militar que sofreu o Brasil em 1964 e ao período de Ditadura subsequente ao Golpe no âmbito da Administração Direta e Indireta no Município de Ouro Preto é de autoria do Vereador Alex Brito.

FUNDAMENTAÇÃO:

O referido Projeto de Lei, após aprovação em 1ª e 2ª discussões, retornou a esta Comissão para elaboração de sua redação final.

CONCLUSÃO:

Assim sendo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação após revisão de coerência e de coesão, oferece parecer pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 397/2022, em redação final, com a seguinte redação:

Projeto de Lei nº 397/2022

Dispõe sobre a proibição de homenagens a escravocratas e ao Golpe Militar que sofreu o Brasil em 1964 e ao período de Ditadura subsequente ao golpe no âmbito da Administração Direta e Indireta no âmbito do Município de Ouro Preto

Art. 1º Dispõe sobre a proibição de homenagens a escravocratas e ao Golpe Militar que sofreu o Brasil em 1964 e ao período de Ditadura subsequente ao Golpe, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Ouro Preto.

I. Fica proibido atribuir a prédios, rodovias, repartições públicas e bens de qualquer natureza, pertencentes ou sob gestão da Administração Pública Direta ou Indireta, nome de pessoa que esteja ligado ao exercício da prática escravista;

II. Fica proibido atribuir a prédios, rodovias, repartições públicas e bens de qualquer natureza, pertencentes ou sob gestão da Administração Pública Direta ou Indireta, nome de pessoa que conste no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011 como responsável por violações de direitos humanos, assim como agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoas que notoriamente tenham praticado ou

pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos durante o período da Ditadura Militar.

§1º Para efeito desta Lei, consideram-se escravocratas os agentes sociais individuais ou coletivos detentores ou defensores da ordem escravista no Brasil.

§2º Incluem-se na vedação deste artigo a denominação de logradouros públicos, de prédios municipais, rodovias municipais, locais públicos municipais, a edificação e instalação de bustos, estátuas e monumentos por qualquer dos Poderes no âmbito do Município de Ouro Preto.

Art. 2º A vedação que dispõe esta Lei se estende também a pessoas que tenham sido condenadas com sentença transitadas em julgado pela prática de crimes contra a humanidade, aos direitos humanos e exploração do trabalho escravo, racismo e injúria racial.

Art. 3º As homenagens concedidas por qualquer dos Poderes no âmbito do Município de Ouro Preto atenderá a critérios de proporcionalidade em relação à diversificação de cor, sexo e orientação sexual.

Art. 4º Os prédios municipais, locais públicos municipais, rodovias municipais, cujos nomes sejam homenagens a escravocratas, eventos históricos ligados ao exército da prática escravista ou condenados por crimes contra a humanidade poderão ser renomeados a contar da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único – A determinação do caput deste artigo não se aplica a esculturas ou obras de arte que não enaltecem nem exaltam a memória do homenageado ou, quando ocorram razões de ordem artística, arquitetônica ou artístico-religiosa para sua manutenção.

Art. 5º Fica autorizado o Poder Executivo a retirar das vias públicas os monumentos públicos, estátuas e bustos que já prestam homenagem a escravocratas, a eventos históricos ligados a prática escravocrata ou crimes praticados contra a humanidade, podendo ser retirados de vias públicas e armazenados nos Museus Estaduais ou Municipais, para fins de preservação do Patrimônio Histórico do Município.

Parágrafo único – Os monumentos políticos, estátuas e bustos retirados e armazenados nos Museus Estaduais ou Municipais deverão ser identificados com informações referentes ao período escravista ou crimes praticados contra a humanidade.

Art. 6º O Município de Ouro Preto criará uma comissão permanente, composta pelos Poderes Legislativo e Executivo, como pela sociedade civil organizada, para realizar a análise consubstanciada das nomeações dos prédios públicos, áreas públicas e rodovias estaduais, monumentos, estátuas e bustos pertencentes ao Município.

§1º Prioritariamente, a comissão deve ser composta por órgãos, grupos de trabalho e representantes que atuam com a temática das relações raciais, história da escravidão, promoção da igualdade racial, enfrentamento ao racismo e patrimônio público.

§2º A comissão produzirá parecer consubstanciado sobre todos os bens públicos analisados, com recomendação de alteração de nome, ou retirada do bem.

§3º Os relatórios serão publicados em meio eletrônico.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, em caráter de urgência.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 3 de maio de 2022.


Vereador Renato Zoroastro - vice-presidente


Ver. Matheus Pacheco - relator

Vereador Naércio França - suplente

Proposição de Lei nº 254/2022

Dispõe sobre a proibição de homenagens a escravocratas e ao Golpe Militar que sofreu o Brasil em 1964 e ao período de Ditadura subsequente ao golpe no âmbito da Administração Direta e Indireta no âmbito do Município de Ouro Preto

A Mesa da Câmara Municipal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte **PROPOSIÇÃO DE LEI**:

Art. 1º Dispõe sobre a proibição de homenagens a escravocratas e ao Golpe Militar que sofreu o Brasil em 1964 e ao período de Ditadura subsequente ao Golpe, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Ouro Preto.

I. Fica proibido atribuir a prédios, rodovias, repartições públicas e bens de qualquer natureza, pertencentes ou sob gestão da Administração Pública Direta ou Indireta, nome de pessoa que esteja ligado ao exercício da prática escravista;

II. Fica proibido atribuir a prédios, rodovias, repartições públicas e bens de qualquer natureza, pertencentes ou sob gestão da Administração Pública Direta ou Indireta, nome de pessoa que conste no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011 como responsável por violações de direitos humanos, assim como agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoas que notoriamente tenham praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos durante o período da Ditadura Militar.

§1º Para efeito desta Lei, consideram-se escravocratas os agentes sociais individuais ou coletivos detentores ou defensores da ordem escravista no Brasil.

§2º Incluem-se na vedação deste artigo a denominação de logradouros públicos, de prédios municipais, rodovias municipais, locais públicos municipais, a edificação e instalação de bustos, estátuas e monumentos por qualquer dos Poderes no âmbito do Município de Ouro Preto.

Art. 2º A vedação que dispõe esta Lei se estende também a pessoas que tenham sido condenadas com sentença transitadas em julgado pela prática de crimes contra a humanidade, aos direitos humanos e exploração do trabalho escravo, racismo e injúria racial.





Art. 3º As homenagens concedidas por qualquer dos Poderes no âmbito do Município de Ouro Preto atenderá a critérios de proporcionalidade em relação à diversificação de cor, sexo e orientação sexual.

Art. 4º Os prédios municipais, locais públicos municipais, rodovias municipais, cujos nomes sejam homenagens a escravocratas, eventos históricos ligados ao exército da prática escravista ou condenados por crimes contra a humanidade poderão ser renomeados a contar da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único – A determinação do caput deste artigo não se aplica a esculturas ou obras de arte que não enaltecem nem exaltam a memória do homenageado ou, quando ocorram razões de ordem artística, arquitetônica ou artístico-religiosa para sua manutenção.

Art. 5º Fica autorizado o Poder Executivo a retirar das vias públicas os monumentos públicos, estátuas e bustos que já prestam homenagem a escravocratas, a eventos históricos ligados a prática escravocrata ou crimes praticados contra a humanidade, podendo ser retirados de vias públicas e armazenados nos Museus Estaduais ou Municipais, para fins de preservação do Patrimônio Histórico do Município.

Parágrafo único – Os monumentos políticos, estátuas e bustos retirados e armazenados nos Museus Estaduais ou Municipais deverão ser identificados com informações referentes ao período escravista ou crimes praticados contra a humanidade.

Art. 6º O Município de Ouro Preto criará uma comissão permanente, composta pelos Poderes Legislativo e Executivo, como pela sociedade civil organizada, para realizar a análise consubstanciada das nomeações dos prédios públicos, áreas públicas e rodovias estaduais, monumentos, estátuas e bustos pertencentes ao Município.

§1º Prioritariamente, a comissão deve ser composta por órgãos, grupos de trabalho e representantes que atuam com a temática das relações raciais, história da escravidão, promoção da igualdade racial, enfrentamento ao racismo e patrimônio público.

§2º A comissão produzirá parecer consubstanciado sobre todos os bens públicos analisados, com recomendação de alteração de nome, ou retirada do bem.

§3º Os relatórios serão publicados em meio eletrônico.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



Art. 8º O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, em caráter de urgência.

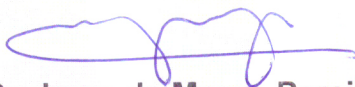
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto, Patrimônio Cultural da Humanidade, 05 de maio de 2022, trezentos e dez anos da Instalação da Câmara Municipal e quarenta e um anos do tombamento.

Registrada e publicada nesta Secretaria em 05 de maio de 2022.



Luiz Gonzaga de Oliveira – Presidente



Matheus Pacheco de Moura Pereira – Secretário

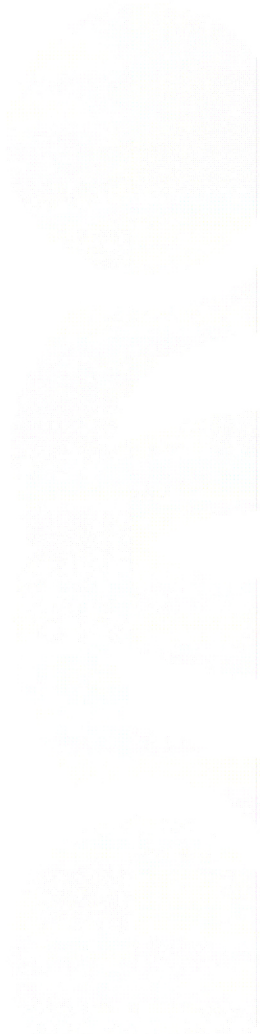


Gilson Graciano Moreira - Diretor Geral



Projeto de Lei Ordinária nº 397/2022

Autoria: Alex Brito



ANEXO I
QUADRO DE VOTAÇÃO
PRIMEIRA DISCUSSÃO

VEREADORES	FAVORÁVEL	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE DO PLENÁRIO	AUSENTE DA REUNIÃO
ALESSANDRO SANDRINHO	X				
ALEX BRITO	x				
JÚLIO GÓRI	X				
LÍLIAN FRANÇA				X	
LUCIANO BARBOSA	X				
LUIZ DO MORRO	NÃO VOTA				
MATHEUS PACHECO	X				
MERCINHO	X				
NAÉRCIO FERREIRA	X				
REGINALDO DO TAVICO	X				
RENATO ZOROASTRO	X				
VANDER LEITOA				X	
VANTUIR SILVA				X	
ZÉ DO BINGA				X	
KURUZU					X

APROVADO POR NOVE VOTOS FAVORÁVEIS, AUSENTES DO PLENÁRIO OS VEREADORES LEITOA, LÍLIAN, BINGA E VANTUIR E AUSENTE DA REUNIÃO O VEREADOR KURUZU; PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 397/2022.



ANEXO II
QUADRO DE VOTAÇÃO
SEGUNDA DISCUSSÃO

VEREADORES	FAVORÁVEL	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE DO PLENÁRIO	AUSENTE DA REUNIÃO
ALESSANDRO SANDRINHO	X				
ALEX BRITO	X				
JÚLIO GÓRI	X				
LÍLIAN FRANÇA				X	
LUCIANO BARBOSA	X				
LUIZ DO MORRO	NÃO VOTA				
MATHEUS PACHECO	X				
MERCINHO				X	
NAÉRCIO FERREIRA	X				
REGINALDO DO TAVICO	X				
RENATO ZOROASTRO	X				
VANDER LEITOA				X	
VANTUIR SILVA	X				
ZÉ DO BINGA	X				
KURUZU	X				

APROVADO POR ONZE VOTOS FAVORÁVEIS. AUSENTES DO PLENÁRIO OS VEREADORES VANDER LEITOA, MERCINHO E LÍLIAN; PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 397/2022.



ANEXO I 12

QUADRO DE VOTAÇÃO

Redação final

VEREADORES	FAVORÁVEL	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE DO PLENÁRIO	AUSENTE DA REUNIÃO
ALESSANDRO SANDRINHO	X				
ALEX BRITO	X				
JÚLIO GÓRI	X				
LÍLIAN FRANÇA	X				
LUCIANO BARBOSA	X				
LUIZ DO MORRO	NÃO VOTA				
MATHEUS PACHECO	X				
MERCINHO	X				
NAÉRCIO FERREIRA	X				
REGINALDO DO TAVICO	X				
RENATO ZOROASTRO	X				
VANDER LEITOA	X				
VANTUIR SILVA	X				
ZÉ DO BINGA	X				
KURUZU	X				

APROVADO POR TREZE VOTOS FAVORÁVEIS. AUSENTE DO PLENÁRIO O VEREADOR LEITOA; PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Nº 397/2022.

